

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea				
06	01		1.02.0	15.00		2 — Secretaria de Estado da Integração Europeia			
				21.00		Direcção-Geral das Comunidades Europeias			
				26.00		Serviços próprios			
				26.00	A	Abonos diversos — Compensação de encargos	100	-	(a)
				31.00		Bens duradouros — Outros	-	100	(a)
				31.00	A	Bens duradouros — Consumos de secretaria:			
				31.00	C	Dotação própria	1 500	-	(a)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:			
				31.00	A	Dotação própria	-	300	(a)
				31.00	C	Tradução dos actos comunitários	-	1 200	(a)
						<i>Soma do capítulo 06</i>	1 600	1 600	
						<i>Total das transferências ...</i>	12 521	12 521	

(a) Despacho ministerial de 24 de Novembro de 1987.

6.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 22 de Fevereiro de 1988. — O Director, *J. M. Pereira Mendes*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça (STJ):

I — Relatório

1 — *João Manuel Severino, José Francisco Severino* e mulher, *Natália Cunha Paredes Severino*, interpuseram recurso ordinário para o tribunal pleno do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, certificado de fl. 6 a fl. 10 v.º e com data de 3 de Maio de 1984. Invocaram, como *acórdão-fundamento*, o de 15 de Dezembro de 1964, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça (BMJ)*, n.º 142, a pp. 369 e segs.

2 — No acórdão recorrido decidiu-se ser o «*sócio ostensivo*» obrigado, num contrato de conta em participação regulado nos artigos 224.º a 229.º do Código Comercial (CC), «a prestar contas da exploração ao «*sócio oculto*», com vista à distribuição de resultados, independentemente da liquidação, em caso de dissolução da conta».

No *acórdão-fundamento* decidiu-se que o «*sócio ostensivo*» nunca é obrigado a prestar contas ao «*sócio oculto*».

Foi nos termos expostos que o acórdão sobre a *questão preliminar* equacionou a questão de direito e a oposição.

3 — Os recorrentes alegaram sobre o fundo da questão e propõem a formulação de um assento no sentido oposto ao do acórdão recorrido, ou seja, nestes termos: «Antes da publicação do Decreto-Lei n.º 231/81, de 28 de Julho, desde que nada tivesse sido pactuado no sentido de tal prestação de contas ser obrigatória, o *sócio ostensivo* de uma conta em participação não era obrigado a prestar contas ao *sócio oculto*».

4 — Os recorridos entendem não existir oposição relevante para a formulação do assento e, no caso de

assim não se considerar, propõem uma norma contrária à sugerida pelos recorrentes.

5 — O M.^{mo} Procurador-Geral-Adjunto também entende não existir a referida oposição, mas para o caso de tal questão não proceder propõe a seguinte redacção para o assento: «No domínio dos artigos 224.º a 229.º do Código Comercial, independentemente de estipulação contratual, o *sócio oculto* pode, na vigência do contrato, exigir do *sócio ostensivo* a prestação de contas.»

II — Discussão e fundamentação

A) Existência de oposição relevante.

1 — Nos termos do artigo 766.º, n.º 3, do Código de Processo Civil (CPC), nada impede que o tribunal pleno, nesta altura, venha decidir no sentido contrário ao acórdão que julgou preliminarmente a invocada oposição.

Assim, vejamos se os recorridos e o Ministério Público (MP) têm razão quanto à não oposição dos dois acórdãos. O argumento invocado para alterar a tese do acórdão de fls. 19 e seguinte é somente este: «Enquanto no caso do acórdão recorrido a conta em participação estava em plena vigência quando os *sócios ocultos* exigiram que os *sócios ostensivos* prestassem contas, no aresto que se apresenta com solução oposta (15 de Dezembro de 1964) o contrato de conta em participação fora já dissolvido por decisão judicial.» Apesar de ser exacta a apontada diferença, ela não teve qualquer influência na solução de cada um dos casos. E a melhor forma de comprovar esta afirmação consiste na comparação entre as conclusões de um e do outro dos recursos, uma vez que o tema decidido assenta sobre elas, tal como resulta dos artigos 684.º, n.º 3, e 690.º n.º 1, do CPC.

Desta maneira, quer no *acórdão-fundamento*, quer no *acórdão recorrido*, as conclusões das alegações dos respectivos recursos resumiram-se, ao fim e ao resto,

à seguinte: *nem dos artigos 224.º a 229.º do CC, nem de qualquer outra disposição legal, resulta que o sócio ostensivo ou associante de uma conta em participação tenha a obrigação de prestar contas ao outro sócio ou associado, pois não administra bens alheios.*

No primeiro acórdão julgou-se procedente esta conclusão e, por tal motivo, revogou-se a decisão da 2.ª instância que sustentava tese jurídica oposta; no segundo acórdão julgou-se improcedente a mesma conclusão e, assim, confirmou-se a tese jurídica que já vinha sendo propugnada pelas instâncias.

2 — Segundo o modelo clássico para a resolução do tema da oposição, é costume exigir-se coincidência no chamado *silogismo judiciário*: a *premissa maior* identifica-se com a norma jurídica aplicável; a *premissa menor* é a situação de facto, e a *conclusão* a sentença final.

Ora, esta coincidência de silogismo judiciário verifica-se nos dois acórdãos em análise: a *premissa maior* é constituída pelas mesmas normas (artigos 224.º a 229.º do CC); a *premissa menor* identifica-se igualmente, na medida em que em ambos os arestos estava em causa a necessidade invocada pelo autor de saber ou conhecer o saldo (positivo ou negativo) de operações de «deve e haver» estabelecidas entre aquele e o réu (no primeiro caso, o requerente expressamente afirmou, desde o início, não pretender a liquidação, mas tão-somente o apuramento do saldo das contas que expressassem as relações de «deve e haver»; no segundo caso, o autor e o réu apenas discutiram se, antes da liquidação de conta, existia a possibilidade de conhecer o saldo), finalmente, a *conclusão* foi diferente nos dois processos.

3 — Pelo exposto e salvo o merecido respeito, é meramente literal ou formal o argumento do MP quando salienta que no primeiro acórdão a conta em participação estava já dissolvida e que no segundo esta estaria em vigor. Meramente formal ou literal porque «dissolução» não equivale a «extinção». A primeira, ao contrário da segunda, é um efeito e não um facto jurídico. Desde a *dissolução* até à *extinção* ou liquidação mantêm-se as relações jurídicas entre os contraentes até se chegar ao apuramento final dos respectivos direitos (1) e se no novo diploma regulador do contrato de associação em participação (2) foi utilizado o termo *extinção* em vez de *dissolução*, isso aconteceu apenas porque, dada a experiência da nossa doutrina e jurisprudência, era de recear que, mantendo-se a segunda expressão, tal concorresse para equiparar este contrato especial com o das sociedades comerciais, o que foi considerado inconveniente (3).

Parece, assim, ter ficado demonstrada a inutilidade (para o efeito de os dois acórdãos se considerarem não contraditórios) do facto de no primeiro a conta em participação já estar dissolvida, embora não liquidada, e de no segundo ainda não ter ocorrido aquela dissolução.

4 — O que acaba de ser referido concretiza ou exemplifica o pensamento legislativo quando, substituído em 1961 o CPC de 1939, se alterou no artigo 765.º a expressão «dois acórdãos opostos sobre a mesma questão de direito» para «dois acórdãos que, relativamente à mesma questão fundamental de direito, assentam sobre soluções opostas». Com efeito, o sentido da alteração foi assim explicado: «O Supremo tem recusado a admissão do recurso em casos em que se julga manifesta a oposição dos acórdãos sobre a mesma questão

essencial de direito, a pretexto de diferenças de pormenor que nunca será difícil descortinar entre diferentes espécies de facto. Só para vincar expressamente a ideia — que já estava, aliás, no pensamento do legislador de 1939 — de que a oposição, que serve de fundamento ao recurso, existe sempre que os acórdãos marquem posições diferentes em relação à mesma questão *fundamental*, se deu nova redacção à parte introdutória do artigo. Quer isto dizer que, para apreciar a oposição invocada pelo recorrente, o tribunal tem de separar, nas questões decididas pelos acórdãos, aquilo que é o núcleo essencial do problema jurídico solucionado do que não passa de mero *acidente* ou *pormenor* sem relevância para a solução firmada num e noutro.» (4)

Por assim ser, não se entende muito bem como é que o ilustre magistrado do MP sustenta ter sido *incidental* a afirmação feita nos acórdãos sobre a circunstância de a «prestação de contas» ter sido pedida «durante a vigência do contrato». É que, conforme já expôs, é esta a questão *essencial* ou *fundamental* decidida de maneira diversa nos dois arestos em causa.

Nestes termos, verificam-se os *três pressupostos* indispensáveis para se concluir pelo preenchimento do exigido na segunda parte do artigo 763.º, n.º 1, do CPC: nos dois acórdãos é *idêntica* a situação de facto; em ambos houve expressa resolução de uma questão de direito, e a oposição respeita às *decisões* e não aos seus fundamentos. Por outro lado, os dois acórdãos foram proferidos no domínio da mesma legislação (artigos 224.º a 229.º do CC) em processos diferentes e ninguém pôs em dúvida o trânsito em julgado do *acórdão-fundamento*. Assim, há que conhecer e decidir sobre o objecto do recurso.

B) A questão a decidir.

1 — Os recorrentes, nas suas alegações de fls. 23 e seguintes, mostram-se surpreendidos por ainda não terem conseguido fazer triunfar a sua tese, ou seja, a inexistência legal, no contrato de conta em participação, da obrigação de prestar contas por parte do chamado *sócio ostensivo* relativamente ao denominado *sócio oculto*. Vejamos, pois, a questão com o possível detalhe.

2 — Como se trata de justificar um assento, parece aconselhável tentar esboçar uma construção dogmática, sem esquecer, como é óbvio, o caso concreto a decidir.

No último *balanço* conhecido e bem fundamentado sobre a controvertida questão da natureza jurídica da conta em participação (5) alinharam-se assim as duas correntes: a favor da tese identificadora com o instituto societário pronunciaram-se *Adriano Antero, Barbosa de Magalhães, Cunha Gonçalves, Costa Nora, Rocha Souto* e alguma jurisprudência; contra esta identificação apontam-se *Veiga Beirão, J. M. Barbosa de Magalhães, José Tavares, Galvão Telles, Raul Ventura* e alguma jurisprudência. Recentemente, surgiu um importante acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (relatado pelo ilustre *conselheiro Oliveira Carvalho*), bem como uma desenvolvida anotação de *Vaz Serra* (6). Enquanto o acórdão considera a conta em participação como «um contrato *sui generis* e não uma sociedade perfeita e regular», já *Vaz Serra* é de parecer que ela é uma sociedade por satisfazer aos requisitos que o artigo 980.º do CC exige para esse efeito. Este professor, que, a propósito da larga investigação que precedeu o actual CC, tão exaustivamente descreveu o contrato da sociedade civil, afirma que tanto o

associante (impropriamente também designado por *sócio ostensivo*) como o associado (incorretamente designado por *sócio oculto*) «se obrigam a contribuir com bens ou serviços (acaso de pouca importância por parte do associado) para o exercício em comum de certa actividade económica, a fim de repartirem os lucros resultantes dessa actividade».

3 — Surpreende como *Vaz Serra*, tendo lido com tanta atenção o estudo de *Raul Ventura* (7), a ponto de, com todo o rigor que lhe é conhecido, fazer extensas transcrições deste último, não ter considerado a crítica certa formulada à corrente a que aderiu. Com efeito, *Raul Ventura* denuncia o vício de raciocínio da tese em referência nestes termos sugestivos:

A nossa doutrina tem tido — ou parece ter tido — apenas em vista hipóteses em que cada uma das partes *destina* certos bens à associação, mas cai num círculo vicioso quando, por um lado, considera essa destinação juridicamente consistente numa colocação dos bens em comum porque a conta em participação é uma sociedade e, por outro lado, qualifica a conta em participação como sociedade porque há colocação dos bens em comum.

Embora a tese de *Vaz Serra* não incorra no apontado círculo vicioso, o certo é que tem em vista apenas as hipóteses em que cada uma das partes *destina* certos bens à associação, o que, perante o nosso enquadramento legal (artigo 224.º do CC), não é exacto. Se o associado efectua uma contribuição, já o mesmo não sucede com o associante, que se limita a interessar aquele nos seus ganhos e perdas. Assim, estes ou estas *pertencem* ao comerciante que faz interessar neles outra pessoa. Sendo assim, os ganhos e perdas são obtidos por uma qualquer via que permita ao associante considerá-los *seus* e não se está a ver que esse meio prescindia da titularidade sobre os seus bens patrimoniais (8).

Acresce que também falta à *conta em participação* outro dos requisitos exigidos por lei para a caracterização de um contrato como de *sociedade*: é o *exercício em comum* de certa actividade económica. De facto, exercício em comum não é seguramente o exercício de uma actividade por uma só pessoa, embora tenha em vista interesses de uma outra ligada àquela por um negócio jurídico (9).

Há ainda quem veja na *fundamentação* do Assento de 9 de Maio de 1952 («o processo estabelecido nos artigos 1122.º e seguintes do CPC é o meio próprio para a liquidação da conta em participação») a consagração da *tese da sociedade*, mas após a crítica de *Galvão Telles* (10) já ninguém sustentará esse ponto de vista.

4 — Excluída a tese da *sociedade*, vejamos agora a sustentada pelo acórdão do Supremo referido no n.º 2: a *conta em participação* constitui um contrato *sui generis* e não uma sociedade perfeita e regular, pertencendo os bens que juridicamente lhe estão afectos ao associante ou partícipe, como resulta do seu regime jurídico.

A solução ou caracterização do acórdão aproxima-se mais da tese sustentada por *Galvão Telles* (11) e que assim foi resumida por *Raul Ventura*: se a conta em participação não é uma sociedade, tem semelhanças com as sociedades e, em particular, com as comer-

ciais, e tanto naquela como nestas há mais de uma pessoa com interesse nos resultados aleatórios de uma actividade mercantil, visto que a todos tocará, em termos que aliás podem variar, uma parte desses resultados.

Do confronto entre as duas teses (sociedade ou negócio jurídico atípico) verifica-se, porém, não existir uma total oposição entre ambas: enquanto os defensores da caracterização como sociedade terminam por dizer tratar-se de uma sociedade de natureza especial, os que perfilham a opinião negativa procuram aplicar à conta em participação, em toda a medida possível, o regime das sociedades. E esta espécie de conciliação ou de «abrandamento dos efeitos» tem um objectivo claro: procurar o preenchimento das lacunas da regulamentação legal da «conta» através dos preceitos reguladores das sociedades. Todavia, como refere *Raul Ventura*, quer uma quer outra das teses não resolve satisfatoriamente o problema ou, antes, não consegue correctamente o citado objectivo, pois «admitida a especialidade da conta em participação relativamente às sociedades, para cada ponto omisso deveria perguntar-se se a especialidade não repele a analogia e assim se voltará a abrir as questões que se julgava ter fechado» (12).

5 — Do exposto, parece mais aconselhável seguir a tese ou a análise de *Raul Ventura*: face ou perante o *conceito* português de sociedade (atrás referido), a associação em participação não é uma sociedade. Ora, constituindo este *conceito* um elemento fixo imposto pelo legislador ao intérprete, aquela «conta» não pode ser sociedade (13). Mas, então, o que será? Fundamentalmente e para cobrir todas as modalidades deste negócio jurídico-mercantil, existem três elementos para o caracterizar: a actividade económica de uma pessoa; participação de outra pessoa nos lucros ou perdas daquela actividade, e a estrutura associativa.

Aliás — e isto é fundamental —, estes três elementos respeitam o artigo 224.º do CC, que procura definir a associação em participação. Desta maneira, parece ser a melhor opção a que identifica esta «conta» com um tipo de contrato de carácter associativo. Como é sabido, o *contrato associativo* contrapõe-se ao *contrato comutativo*, porque neste, ao contrário daquele, cada uma das partes sabe que, a surgir efeito o contrato, dá e recebe e quanto dá e quanto recebe. No contrato associativo (ou aleatório) «as partes têm em vista uma possibilidade de ganho ou perda, no sentido de possibilidade de só receber ou só dar, ou receber mais ou menos do que se dá» (14).

6 — Como já se disse, o problema da caracterização da «conta» tem interesse para o preenchimento das lacunas e a questão a decidir, já que os artigos 224.º a 229.º do CC (hoje revogados pelo Decreto-Lei n.º 231/81, de 28 de Julho) eram omissos sobre o problema a decidir. Se se tivesse optado pela caracterização como *sociedade*, o problema estava resolvido, na medida em que o artigo 118.º, n.º 4.º, do CC [hoje revogado pelo artigo 3.º, n.º 1, al. a), do Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro, que aprovou o Código das Sociedades Comerciais], é expresso em obrigar todo o sócio a prestar contas justificadas do mandato social. Mas, configurando a «conta» com um contrato *associativo*, a solução também se afigura igual, pois «tem de prestar contas todo aquele que trata de negócios alheios ou de negócios próprios e alheios» (15). Com efeito, todos os preceitos da lei substantiva ou adjec-

tiva que expressamente obrigam à prestação de contas constituem simples aplicação ou revelação de um princípio geral⁽¹⁶⁾. Ora, na associação em participação existe igualmente uma *gerência* que, por definição legal, é exercida em *nome próprio mas no interesse comum*; o associante (sócio ostensivo) *administra* mas não *representa*, porque a lei não dá projecção à «conta» para com terceiros⁽¹⁷⁾; o mesmo associante, nas relações externas, não se apresenta como «gerente», mas nas internas o interesse comum serve para aferir a sua actividade. Assim, o «sócio ostensivo» trata efectivamente de negócios próprios e dos do «sócio oculto», ou, antes, administra no interesse de ambos (é evidente que o que se acaba de referir nada tem com a errada opinião de existir um *fundo patrimonial comum* nas relações internas de associante e associado).

7 — O *acórdão-fundamento* (15 de Dezembro de 1964) *argumenta* assim:

- a) Não se encontra nos artigos 224.º a 229.º do CC ou em qualquer outra disposição legal a determinação de o sócio ostensivo de uma conta em participação ser obrigado a prestar contas;
- b) Pelo contrário, o artigo 228.º indica que após a dissolução se segue a liquidação;
- c) Admite-se que entre os associados de uma conta em participação possa existir um fundo comum, mas a sua divisão tem de realizar-se no processo de liquidação, como consta dos fundamentos do Assento de 9 de Maio de 1952, e está hoje consagrado legalmente no artigo 1131.º do CPC.

Que dizer?

8 — A primeira parte do primeiro argumento (não regularem o caso os artigos 224.º a 229.º do CC) está certa, mas tudo o resto, salvo o merecido respeito pelos dois ilustres conselheiros que fizeram vencimento, não se pode admitir.

Em primeiro lugar, como se viu no n.º 6, constitui princípio geral que quem trata de negócios alheios é obrigado a prestar contas e ninguém duvidará de o associante, além de tratar do *seu* interesse, também trata dos interesses daquele que chamou a participar (associado).

Depois, o artigo 228.º do CC não indica o que se refere no dito *acórdão*. O que impede a interposição de uma fase de prestação de contas? O conceito de *dissolução*, utilizado para este caso de «conta em participação», tem conotação com o contrato da sociedade, mas não envolve a identificação daquela com este pelos fundamentos já mencionados atrás, acrescentando-se agora ser o argumento profundamente errado, visto partir de «uma simples coincidência de palavras para determinar a natureza jurídica de um instituto»⁽¹⁸⁾. Ora, tendo-se demonstrado a não analogia da «conta» com o contrato de sociedade, a dissolução para um contrato associativo (tese defendida) tem significado diverso do utilizado para o direito das sociedades. De qualquer forma, mesmo que se identificasse *dissolução* com *extinção*, ficariam ainda a existir relações entre os contraentes da conta em participação para se chegar ao apuramento final dos respectivos direitos (cf. n.º 3 da secção A desta parte II) e por assim ser, o «sócio ostensivo» (associante), como se justifica atrás, fica

obrigado a prestar contas ao «sócio oculto» (associado). Desta maneira, também não tem razão, salvo o merecido respeito, *Alberto dos Reis*⁽¹⁹⁾.

Por outro lado, o tema em debate não consiste em saber se à dissolução se segue necessária e exclusivamente a liquidação, tal como se explicou quando se tratou da oposição entre os dois *acórdãos* (o recorrido e o anterior).

Resta o argumento descrito na alínea c) do n.º 7 anterior: assinala-se, desde já, não existir qualquer *fundo comum* entre associante e associado. A este respeito nunca se atentou devidamente no artigo 224.º do CC: aqui se diz expressamente que os «ganhos ou perdas» pertencem ao «sócio ostensivo». Consequentemente, a doutrina do mencionado assento, hoje consagrada no artigo 1131.º do CPC, apenas diz o que lá está e nada mais: serem aplicáveis à *liquidação* da conta em participação, *com as necessárias adaptações*, as disposições da liquidação em benefício dos sócios. Ora uma destas adaptações tem de ser a resultante da inexistência de património comum. Também aqui se deverá acentuar não ser este o tema a decidir, como deriva do que se refere na parte da oposição motivadora do assento a proferir.

9 — Um outro aspecto importante, aliás arredado pelo duto *acórdão* recorrido, urge ponderar, qual seja o de saber se o Decreto-Lei n.º 231/81, de 28 de Julho⁽²⁰⁾, pode ser considerado, na parte reguladora do contrato da associação ou participação, como interpretativo da lei antiga (artigos 224.º a 229.º do CC).

Segundo *Baptista Machado*⁽²¹⁾, para que uma lei nova seja realmente interpretativa são necessários dois requisitos: que a solução do direito anterior seja controvertida ou pelo menos incerta, ou que a solução definida pela nova lei se situe dentro dos quadros da controversia e seja tal que o julgador ou o intérprete a ela pudessem chegar sem ultrapassar os limites impostos à interpretação e aplicação da lei.

Ora o diploma de 1981 prescreve expressamente no seu artigo 31.º a obrigação de o «sócio ostensivo» (associante) prestar contas ao «sócio oculto» (associado) e, por outra banda, esta solução não só será controvertida, como vimos, na lei anterior, como também a ela se podia chegar, neste domínio da lei velha, sem romper ou ultrapassar os limites mencionados quanto à *realização do direito*.

Julga-se, pois, a nova lei como interpretativa do direito anterior e, como tal, integra-se, nos termos do artigo 13.º do CC, na lei interpretada.

III — Decisão

Perante os fundamentos expostos na II parte deste *acórdão*, nega-se provimento ao recurso, com custas pelos recorrentes, formulando-se o seguinte assento:

No contrato de conta em participação, regulado pelos artigos 224.º a 229.º do CC, o associante (*sócio ostensivo*) é obrigado a prestar contas ao associado (*sócio oculto*), salvo havendo convenção em contrário.

(1) Raul Ventura, «Associação em participação», separata do *Boletim do Ministério da Justiça*, n.ºs 189 e 190, pp. 195-196.

(2) Decreto-Lei n.º 231/81, de 28 de Julho.

(3) A. cit. e ob. cit. na nota 1, p. 196.

(4) «Observações», *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 123, p. 192.

(5) A. cit. e ob. cit. na nota 1, pp. 68 e segs.

(6) O acórdão está publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 255, pp. 177 e segs., e na *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 110.º, pp. 67 e segs., encontrando-se a anotação nesta última revista a pp. 70 e segs.

(7) Ob. cit. na nota 1.

(8) A. cit. e ob. cit. na nota 1, pp. 76-77.

(9) A. cit. e ob. cit. na nota 1, p. 76.

(10) *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 4.º, n.º 4.º, p. 207, e *O Direito*, ano 89, 1957, pp. 3 e segs.

(11) «Conta em participação (algumas notas)», in *O Direito*, ano 89, pp. 3 e segs.

(12) Estudo citado na nota 1, p. 78.

(13) Estudo citado na nota 1, p. 83.

(14) Manuel Andrade, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, vol. II, ed. de 1960, pp. 57-58.

(15) Vaz Serra, *Scientia Iuridica, Obrigação de Prestar Contas*, t. XVIII, n.ºs 95 e 96, 1969, p. 115.

(16) A. e est. cit. na nota 15.

(17) A. cit. e ob. cit. na nota 1, p. 168.

(18) A. cit. e ob. cit. na nota 1, p. 195.

(19) *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 81.º, pp. 191 e segs.

(20) A disposição revogatória deste diploma (artigo 32.º) contém uma *gralha* manifesta, pois deve ler-se «artigos 224.º a 229.º», e não «artigos 224.º a 227.º».

(21) *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, p. 247.

Lisboa, 2 de Fevereiro de 1984. — José Menéres Pimentel — Soares Tomé — Salviano de Sousa — Cesário Dias Alves — Cura Mariano — Fernandes Fugas — Abel Delgado — José Saraiva — José Calejo — António Poças — José Domingues — Pinheiro Farinha (com a declaração de que não considerou o Decreto-Lei n.º 231/81 interpretativo do direito anterior) — Melo Franco — Solano Viana (voto o assento com a declaração de que entendo não dever considerar-se o Decreto-Lei n.º 231/81 como lei interpretativa do direito anterior) — Joaquim Figueiredo — Pedro de Lima Cluny — Silvino Villa Nova — Almeida Ribeiro — Licínio Caseiro — Frederico Batista — Júlio dos Santos — Rodrigues Gonçalves — Manso Preto — Pinto Gomes — Gama Prazeres — Gama Vieira — Almeida Simões — Alcides de Almeida.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$50; preço por linha de anúncio, 93\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 144\$00